

da conta, o recorrente pode invocar questão que não invocara naquela reclamação, ou seja, se pode assacar ao despacho agravado (que se limitou a apreciar os fundamentos da reclamação apresentada) erros que não imputara à conta na reclamação, e de que o despacho agravado não conheceu.

A jurisprudência deste STA tem decidido de modo uniforme que o recurso jurisdicional visa apreciar a decisão recorrida, revogando-a, alterando-a ou confirmando-a, e não apreciar matéria nova, salvo a de conhecimento oficioso.

Ora, apesar de se tratar de questão não colocada pela recorrente na reclamação da conta, ela é de conhecimento oficioso, quer na economia do diploma que aprovou a Tabela das Custas no STA (art. 27º, aplicável nas Auditorias ex vi do art. 53º), quer na do CCJ/96 (art. 60º), normativos em que se dispõe que o juiz, no despacho que decide a reclamação ou reforma da conta, “oficiosamente”, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, pode mandar (mandará, no texto do CCJ) reformar a conta “se esta não estiver de harmonia com as disposições legais”.

Daí que dela se possa conhecer, apesar de não apreciada no despacho agravado.

E, conhecendo, importa desde já referir que assiste razão à recorrente, uma vez que as custas e a elaboração da conta nos tribunais administrativos se regiam, à data da propositura da acção a que os autos se reportam, pelo disposto na Tabela aprovada pelo citado DL nº 42.150, de 12.02.59 (com a redacção dada pelos DL nºs 699/73, de 28 de Dezembro, e 222/83, de 27 de Maio), e não pelas normas do CCJ/96.

Ao não ordenar oficiosamente a aplicação desse regime legal, o despacho agravado fez incorrecta aplicação dos normativos citados, pelo que terá que ser revogado, impondo-se a elaboração de nova conta em conformidade com o estabelecido na Tabela das Custas do STA, assim procedendo a alegação da recorrente.

(Decisão)

Com os fundamentos expostos, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho judicial impugnado, devendo ser ordenada a elaboração de nova conta em conformidade com o decidido.

Sem custas.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Pais Borges* (relator) — *Adérito Santos* — *Freitas Carvalho*.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2006.

Processo n.º 1074/03-11.

Recorrentes: Manuel Nunes C. Camizão e mulher, Câmara Municipal de Amarante e outro.

Recorridos: Os mesmos.

Relator: Ex.º Sr. Cons. Dr. Freitas de Carvalho.

Acordam em conferência na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo

Manuel Nunes da Costa Camizão e mulher, Maria Estrela de Arrochela Costa Camizão, recorrentes nos autos à margem identificados,

vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 669º, n.º 1, al. b) do CPCivil, requerer a reforma do acórdão de fls. 639 e seg.s, na parte relativa às custas, alegando que o mesmo, tendo negado provimento aos recursos jurisdicionais interpostos (pelos recorrentes e pela Câmara Municipal de Amarante bem como pelo respectivo Presidente), condenou os recorrentes no pagamento das custas, não fixando a respectiva proporção uma vez que os restantes recursos também improcederam, sendo, assim, os aí recorrentes também vencidos nos termos e para os efeitos do artigo 446, do Código de Processo Civil.

Notificada a parte contrária, nada disse, tendo o Exm.º magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal Administrativo emitido parecer no sentido da fixação da proporção do decaimento dos requerentes.

Os requerentes fundamentam o pedido de reforma do acórdão de fls. 639 e seg.s, no facto de, da decisão da acção de responsabilidade civil terem recorrido para este Supremo Tribunal Administrativo, para além deles próprios, a Câmara Municipal de Amarante, bem como o respectivo Presidente, tendo sido julgados totalmente improcedentes todos os recursos interpostos, e no acórdão em causa não se especificar a proporção em que devem ser repartidas as custas do processo.

Naqueles recursos, enquanto os requerentes pugnavam pela procedência do pedido de indemnização pelos danos decorrentes da devassa que o seu prédio, a liquidar em execução de sentença, bem como para que a condenação do Município como litigante de má fé incluisse uma quantia a título de indemnização, pedindo, ainda, a condenação, solidária, da Junta de Freguesia de Travanca, a Câmara Municipal de Amarante e respectivo Presidente, pugnaram pela absolvição dos pedidos de reconstrução do muro dos requerentes da forma definida na sentença de 1ª instância, de eliminação de sarjetas abertas no dito muro e de condenação no pagamento de indemnizações aos requerentes.

Considerando que todos os recursos foram julgados improcedentes, há, efectivamente, que fixar a proporção em que devem ser suportadas as custas tendo em conta o valor do decaimento dos seus devedores - artigo 446, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 1º, da LPTA.

Assim, tendo em conta que os pedidos formulados pelas entidades recorrentes, à data isentas de custas, constituem a parte de maior valor dos recursos interpostos, acordam em deferir o pedido de reforma formulado, fixando-se em 15% a proporção do decaimento dos requerentes que ficam, assim, responsáveis pelas custas apenas nessa proporção.

Sem custas o presente incidente.

Lisboa, 22, de Fevereiro de 2006. — *Freitas Carvalho* (relator) — *Santos Botelho* — *Adérito Santos*.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2006.

Assunto:

Responsabilidade civil extracontratual. Illicitude.

Sumário:

Em acção de indemnização intentada por lesões e danos sofridos devido a queda de um peão, não existe o pressuposto da ilicitude [violação dos artigos 5.º do CE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e 87.º e 96.º, alínea d) do Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Janeiro] nem culpa do réu município, na falta de sinalização de posição de uma tampa num passeio, colocada 2 a 3 centímetros abaixo da zona circundante, situada a poucos centímetros da entrada de um prédio, quando a rua se encontra toda ela em obras e tem diversas irregularidades e obstáculos na proximidade daquele e de dimensões muito maiores.

Processo n.º 1134/05.

Recorrente: Helena Artur Ferreira Coutinho de Gouveia.

Recorrido: Município de Ponta Delgada.

Relator: Ex.º Sr. Cons. Dr. Rosendo José.

Acordam em conferência na Secção do Contencioso Administrativo do STA:

I - Relatório.

HELENA ARTUR FERREIRA COUTINHO DE GOUVEIA,

Residente em Ponta Delgada, fez seguir acção de condenação na forma ordinária, contra
O MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA e
JAIME RIBEIRO E FILHOS, S.A.

Em que pede indemnização por prejuízos sofridos em virtude de ter caído num desnível do pavimento da Rua João Madeira naquela cidade.

A acção foi julgada improcedente por sentença do TAF de Ponta Delgada de 13 de Junho de 2005.

Não conformada a A. interpôs o presente recurso em que alegou e formula as conclusões seguintes:

- A firma Jaime Ribeiro e Filhos efectuava obras de infra-estruturas de saneamento básico na rua por contrato de empreitada adjudicado pelo Município de Ponta Delgada.

- Aquando do acidente estava em execução a pavimentação da rua, fechada a veículos, mas aberta a peões.

- Não existia sinalização temporária dos trabalhos, dever que incumbia ao Município, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 39.º da Lei das Autarquias e 13.º do DL 390/82, de 17 de Set.

- Havia uma tampa de cimento solta, com um desnível de dois a três centímetros, em frente dos degraus junto ao n.º 10 da Rua João Moreira, que constitui risco agravado para a circulação pedonal, mas sem sinalização específica.

- Existia obrigação de reconhecer o agravamento do risco resultante da colocação da tampa naquela situação e assinalar de foram visível a zona e a omissão é ilícita e culposa e importa responsabilidade, pelo que a sentença deve ser revogada e ordenado o prosseguimento dos autos com a organização de base instrutória.

Não houve contra alegação.

O EMMP emitiu duto parecer em que considera:

[...] Nos termos do art.º 82.º do citado Regulamento de Sinalização do Trânsito (Dec. Reg. 22-A/98, de 1.10), a sinalização temporária compreende a sinalização de aproximação, a sinalização de posição e a sinalização final.

Na colocação da sinalização de aproximação e da sinalização final deverão ser respeitadas as distâncias das obras e dos obstáculos a que aludem os art.ºs 95.º e 96.º, al. a), b), c) e e) e f) ...

... a inexistência de sinalização de aproximação e de sinalização final atentas as refridas distâncias e porque era notória a ocorrência das obras – de modo algum terá contribuído para a produção do acidente; dito de outro modo, a colocação adequada dessas sinalizações não teria impedido a A. de cair, nas circunstâncias descritas.

.... Relativamente À falta de sinalização de posição

Para esta sinalização regem os art.ºs 87.º e 96.º al. d) do RST.

.... Não é exigido às câmaras a sinalização de todas e quaisquer irregularidades ou dificuldades existentes na via, mas tão só daquelas que constituam obstáculo ou perigo à normal circulação dos seus utentes.

Tal tampa apresentava um desnível, para baixo, em relação ao pavimento do passeio de dois ou três centímetros. Ponderando estas características, segundo as regras da experiência e dentro de critérios de razoabilidade, concluímos que a mesma tampa consubstanciava uma irregularidade ou dificuldade idêntica a muitas outras que frequentemente existem nos passeios e que não obstam a uma normal circulação de peões, desde que efectuada com um mínimo de atenção.

Assim, na perspectiva que ora se considera não ocorreu o pressuposto da ilicitude.”

Conclui assim o parecer no sentido de ser negado provimento ao presente recurso jurisdicional.

II - apreciação.

1. Os fundamentos de facto.

É a seguinte a matéria de facto que a sentença, proferida na fase do saneador deu como provada:

1) No dia 16 de Abril de 2002, pelas 16 horas, a A. – que é médica – entrou no consultório do seu colega Dr. Domingos Barros, pela porta com o n.º 10, da Rua João Moreira, em Ponta Delgada.

2) E ao sair, pouco depois, pelas 18 horas, pela mesma porta, colocou o pé direito no passeio, sobre uma tampa de cimento que aí se encontrava, mesmo em frente dos dois degraus da porta, torceu esse pé e caiu no chão.

3) Tal tampa tinha a configuração e um desnível face ao pavimento de cerca de dois a três centímetros, conforme consta das fotografias de fls. 12, 13 e 14 dos autos.

4) Nessa ocasião decorriam no local obras de saneamento e pavimentação, conforme as mesmas fotografias, não estando o mesmo vedado à circulação de peões.

5) Em consequência da queda, sofreu a A. fractura da base do quinto metatarso direito (vd. os documentos médicos de fls. 15 a 21, cujo teor se dá por reproduzido).

6) A acção foi instaurada em 15 de Outubro de 2003, inicialmente no TAC de Lisboa.

2. Fundamentos de Direito.

Com base nos factos assim dados como provados a sentença considerou que não era exigir demasiado cuidado em relação à normalidade da vida e das circunstâncias do caso, que a A. tivesse evitado a queda a qual se ficou a dever a facto seu e não à falta de sinalização.

A recorrente não põe em dúvida que os factos dados como provados são conformes com a realidade. Porém, não aceita que se tenha extraído a conclusão de que o acidente se ficou a dever a falta sua, por entender que esteve na sua origem a falta de sinalização a que a Câmara Ré estava obrigada.

Vejamos se é assim.

Tal como a A. alega a Rua João Moreira, em Ponta Delgada estava em obras de repavimentação facto que a A. bem conhecia por ter entrado no n.º 10 cerca de duas horas antes.

Ao sair tinha, precisamente em frente dos degraus que dão para a rua, o pavimento em obras, no qual existia uma tampa de forma quadrada, mais abaixo que o pavimento à volta cerca de dois ou três centímetros, sobre a qual pisou, tendo-se logo desequilibrado e caído, o que lhe provocou as lesões corporais e os danos que pretende ver ressarcidos.

A situação e o desnível da tampa eram perfeitamente visíveis, segundo decorre dos factos alegados e provados.

A Câmara não tinha colocado nenhuma sinalização junto da tampa, designadamente visível para quem saía do n.º 10.

A sentença vem criticada pelo facto de ter entendido que o agravamento das condições de segurança e a falta de sinalização da irregularidade do pavimento não foram a causa do acidente.

Apreciando deve dizer-se que nas circunstâncias do caso a sinalização daquela específica irregularidade não era exigível, já que se inseria no conjunto das obras e a poucos metros se situavam outras irregularidades do pavimento e até diversos obstáculos devidos às obras.

O acontecido poderá ter tido origem no estado do piso daquela rua, mas a falta de sinalização de posição, que era a única que aqui podia relevar, não teve interferência no processo causal, segundo um juízo de prognose assente na normalidade das situações da vida, “*id quod plerumque accidit*”, porque, como se disse a rua estava em obras e toda ela apresentava irregularidades no pavimento e obstáculos, estando mesmo fechada ao trânsito de veículos.

A existência dos perigos próprios das obras e das consequentes irregularidades do pavimento eram assim conhecidas da A. e de qualquer pessoa e não era exigível que dentro da zona de obras cada pedaço de solo a um nível mais baixo ou cada obstáculo estivesse com uma sinalização de posição própria e próxima.

Em concreto a tampa que se encontrava em frente do n.º 10 tinha um posicionamento a um nível inferior ao circundante de cerca de dois ou três centímetros o que era um desnível mínimo relativamente a outros existentes na rua em obras. Por outro lado, como a tampa estava mesmo em frente da porta e dos degraus do prédio n.º 10 para a Rua, a colocação de alguma baliza constituiria também ela uma dificuldade ou mesmo um risco para quem pretendesse sair do prédio.

Nestas circunstâncias não se considera que tenha sido omitido o dever de sinalizar previsto nos artigos 5.º do CE aprovado pelo DL 114/94, de 3.5, alterado pelo DL 2/98, de 3.01 e art.ºs 87.º e 96.º, al. d) do Regulamento de Sinalização de Trânsito aprovado pelo Dec. Regulamentar n.º 22-A/98, de 1.10, porque semelhante dever não existia especificamente para a irregularidade do piso que esteve na base da queda acidental

da A. quer por se integrar no conjunto das obras, quer por ser de tal modo uma pequena irregularidade que é semelhante a muitas outras que ocorrem, até nos passeios que não estão em obras, sem que constituam obstáculo ou perigo relevante à circulação de peões, pelo que não são sinalizadas, nem estão abrangidas pela imposição legal de sinalizar os obstáculos ou zonas de perigo.

Nestes termos, inexistente ilicitude e culpa do Réu pelo que falta um pressuposto da responsabilidade civil e pode dizer-se que a conclusão de sentença de absolver o R. do pedido é correcta.

III – Decisão.

Em conformidade com o exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Rosendo José* (relator) — *Alberto Augusto Oliveira* — *Fernanda Xavier*.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2006.

Assunto:

Execução de julgado. Competência.

Sumário:

A competência para conhecer do processo, instaurado depois de 1 de Janeiro de 2004, para execução da sentença do então Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, proferida nos autos de recurso contencioso n.º 577/02, cabe ao 1.º Juízo do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa.

Processo n.º 1232/05-12.

Recorrente: Phalempin — Indústria Gráfica, S. A. (Conf. Neg. Comp.).

Relator: Ex.º Sr. Cons. Dr. Políbio Henriques.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. RELATÓRIO

PHALEMPIN — INDÚSTRIA GRÁFICA, S.A., pessoa colectiva n.º 503 959 367, com sede na zona industrial da Maia, Sector X, Lote 352, vem, ao abrigo do disposto nos arts. 116º e seguintes do C.P.C., requerer a resolução de conflito negativo de competência entre o 1º Juízo do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e o 2º Juízo do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, alegando, em síntese, que ambos se declararam incompetentes para conhecer da execução da sentença proferida no recurso contencioso n.º 577/02 do então Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

Foram ouvidas as entidades envolvidas no conflito.

Cumprindo decidir, vêm os autos, sem vistos, à conferência.